

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	52
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de fevereiro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 276/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2064/2018

PROTOCOLO: 1889440

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - atual), como contas regulares, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 277/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2273/2018

PROTOCOLO: 1890097

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades documentais apontadas (Parecer emitido pelo Conselho Municipal faltando a assinatura de todos os membros e deixou de apresentar documentos comprobatórios do encerramento das referidas contas bancárias) que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste/MS,

exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como contas regulares com ressalva, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, principalmente no que diz respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 282/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2325/2018

PROTOCOLO: 1890267

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a falta de remessa de documentos, a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração das contas públicas, ensejam a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), como contas irregulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa a Sra. Rosane Moccelin de Arruda no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela falta de remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS; pela recomendação ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 16 de fevereiro 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 285/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2462/2018

PROTOCOLO: 1890485

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM

JURISDICIONADO: ADENILSON VILALBA FREIRES

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como contas regulares, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 292/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19162/2016/001
PROTOCOLO: 2120902
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFETIVA PESQUISA DE MERCADO – PARECER JURÍDICO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de a matéria ter sido julgada regular, por si só, não justifica as impropriedades e afasta a multa pelas infrações cometidas.
2. Confirmadas as infrações às normas legais no certame, pela ausência de uma efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico inadequado e formalização da ata de registro sem fundamento jurídico correto, que são passíveis de multa, a falta de apresentação de documento ou justificativa plausível capaz de elidir as ressalvas apontadas impossibilita o afastamento da sanção.
3. Afasta-se a sanção aplicada à intempestividade da remessa de documentos, que, porém, ocorreu dentro do prazo previsto na Instrução Normativa vigente à época.
4. Provimento parcial apenas para excluir a multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do município de Jardim-MS, contra o Acórdão AC02 - 412/2020 (fls. 670/680, do TC 19162/2016), para o fim de modificar o Item 4.2 "b" do Acórdão AC02 - 412/2020 prolatado nos autos do TC/19162/2016, a fim de excluir a penalidade referente a intempestividade, mantendo-se inalterados os demais comandos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 295/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2019/001
PROTOCOLO: 2123546
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.
2. Não contestada a remessa intempestiva de documentos, a alegação do recorrente acerca da ausência de dano ao erário não tem o condão de subtrair a sanção aplicada, uma vez que não é condição essencial e indispensável à imposição da multa neste caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvemento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rogério Marcio Alves Souto, ex-Secretário Municipal de Saúde Pública do município de Coxim, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular DSG - G.RC - 4992/2020 (fls. 319/322, do TC 2087/2019), em face da insubsistência a das alegações ofertadas.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 298/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2927/2013/001

PROTOCOLO: 2114583

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.
2. Não contestada a remessa intempestiva de documentos, a alegação do recorrente acerca da ausência de dano ao erário e de óbice de natureza formal não tem o condão de subtrair a sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, Ex-Secretária Municipal do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens da DSG-6690/2020 (fls. 176/179, do TC 2927/2013) em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 300/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5837/2021

PROTOCOLO: 2107434

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO – PROCEDIMENTO INADEQUADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCEPCIONALIDADE – CONCURSO PÚBLICO INVIÁVEL – INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PARCIAL PROCEDENCIA.

1. Demonstrada a inviabilidade da contratação de serviço médico por meio de concurso público e a circunstância de excepcionalidade e interesse público justificado, é lícita a contratação dos médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive pregão, em conformidade com entendimento desta Corte de Contas em diversos julgados.
2. A multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos deve ser mantida em razão do descumprimento das normas regimentais desta Corte Fiscal, que determinam o envio de documentos obrigatórios dentro do prazo, independentemente da presença de dano ao erário e de dolo ou culpa do jurisdicionado.
3. Procedência parcial do Pedido de revisão, para o fim de declarar a regularidade do Pregão Presencial e excluir a multa correspondente, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de revisão interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito do Município de Figueirão, para o fim de declarar a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, excluir a multa de 120 (cento e vinte) UFERMS. Mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão ACO2 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015).

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 305/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7140/2021

PROTOCOLO: 2112488

PROCESSO EM APENSO: TC/18855/2017

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

REQUERENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2017; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448;

RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA INDICAÇÃO DO FISCAL – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação do documento que comprova a indicação do fiscal do contrato, suficiente para sanar a irregularidade de sua formalização, atendendo ao art. 55 da Lei n. 8666/93, sustenta a declaração da sua regularidade e a exclusão da multa correspondente.
2. A multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos deve ser mantida em razão do descumprimento das normas regimentais desta Corte Fiscal, que determinam o envio de documentos obrigatórios dentro do prazo, independentemente da presença de dano ao erário e de dolo ou culpa do jurisdicionado.
3. Procedência parcial do Pedido de revisão, para o fim de declarar a regularidade da formalização do Contrato e excluir a multa correspondente, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de revisão interposto pelo Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para o fim de declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 81/17 celebrado com a Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati II; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão n. 321/2020, proferido nos autos do TC/18855/2017.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de abril de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 41/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13418/2019
PROTOCOLO: 2011500
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADA: ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA – ME
VALOR: R\$ 365.632,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços que atendem às imposições estabelecidas nas Leis aplicáveis à matéria, bem como às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 74/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 043/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anisio Jesus Alves de Souza. ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 43/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25608/2016
PROTOCOLO: 1720236
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADA: CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PROD. HOSPITALAR
VALOR: R\$ 1.107.268,41
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, revelando o atendimento às normas de finanças públicas, prescritas na Lei Federal nº 4.320/64, e às determinações contidas na legislação regente, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Empenho nº 859/2016, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Cirúrgica Estrela Ipigua Prod. Hospitalar, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 44/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5173/2016
PROCOLO: 1661195
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: TDC ENGENHARIA EIRELI
VALOR: R\$ 1.118.930,70
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira que, instruídos com a documentação completa, enviada no prazo legal, demonstram conformidade com a legislação aplicável à matéria, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa vigente à época, e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência Nº 07/2015, da formalização do instrumento Contratual Contrato nº 2984/2015, da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), celebrados entre o município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de abril de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2260/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7771/2021
PROCOLO: 2115668
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 73/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto refere-se à aquisição de salgados e sucos para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 21/07/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio devendo ser realizada a fiscalização da contratação em

procedimento de controle posterior que já foi encaminhado a esta Corte de Contas no processo (TC/11252/2021), conforme visto nos termos da Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP – 1038/2021**” à Peça Digital n.º 20, fl. 351.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 21/07/2021 (fl. 351) e a remessa dos documentos deu-se no dia 08/07/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a esta Corte de Contas no processo TC/11252/2021.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 73/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7909/2021

PROTOCOLO: 2116901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 87/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto do procedimento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica e odontológica com atendimento regional no sistema de autogestão contemplando seguro de acidentes pessoais e assistência funeral familiar para servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 21/07/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Solicitação “**SOL - DFLCP – 1051/2021**” à Peça Digital n.º 20, fl. 253.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 21/07/2021 (fl. 253), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n.º **2124976 (TC/10051/2021)**.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 87/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2370/2022

PROCESSO TC/MS: TC/791/2018

PROTOCOLO: 1883648

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Mathias**, inscrita no **CPF sob o n.º 273.436.341-00**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 2014/2022”** (fls. 64/65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 2995/2022”** (fl. 66), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 36), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887, de 18/06/2004, combinado com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme **Decreto “PE” n.º 3.942/2018**, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.101 de 28 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Mathias**, inscrita no **CPF sob o n.º 273.436.341-00**, titular efetivo do cargo de **Professora**, conforme **Decreto “PE” n.º 3.942/2018**, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.101 de 28/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2444/2022

PROCESSO TC/MS: TC/879/2022

PROCOLO: 2149644

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA BARBOSA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 189/2021**, emitido pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica**.

O objeto em análise refere-se à seleção de proposta mais vantajosa objetivando a aquisição de materiais de consumo e limpeza para atender as necessidades das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino.

Após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 02/02/2022, constatou assim a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE – 1908/2022**” à Peça Digital n.º 27, fl. 465.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 02/02/2022 (fl. 465), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 189/2021**, emitido pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2175/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95415/2011

PROTOCOLO: 1204234

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER; WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública por meio do procedimento de Convite n.º 022/2011, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 117/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Ramão Geraldo Bogado - ME**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 – G.ICN – 441/2015”**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do 1º Termo Aditivo, bem como de sua Execução Financeira com a **aplicação de multa** ao **Sr. Willian Douglas de Souza Brito** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, e ao **Sr. Mário Alberto Kruger** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **“INT - CARTORIO - 6250/2015”** (fl. 61) e **“INT – CARTORIO – 6253/2015”** (fl. 62).

Em sequência, o Acórdão **“AC00 - 2626/2018”** proferido nos autos do Recurso TC/95415/2011/001 reformou o Acórdão AC02 - 441/2015, declarando a formalização do 1º termo aditivo como regular devido à comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, e a redução da multa regimental aplicada ao gestor à época Sr. Willian Douglas de Souza Brito de 50 UFERMS para 30 UFERMS.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 445/452.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão “AC02 - 441/2015”** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 445/452.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao procedimento licitatório Convite n.º 022/2011, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 117/2011**, celebrado na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, Prefeito à época, inscrito no

CPF sob o n.º 404.566.681-87, e Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1776/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95572/2011

PROTOCOLO: 1205543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “**AC02 – 3566/2017**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 52-55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “**AC02 – 3566/2017**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 52-55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1788/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95574/2011

PROTOCOLO: 1205545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “**AC02 – 3556/2017**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 53-56.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “**AC02 – 3556/2017**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 53-56.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1791/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95575/2011

PROCOLO: 1205546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “**AC02 – 127/2017**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-71.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “**AC02 – 127/2017**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-71.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1932/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95582/2011

PROCOLO: 1205553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "DSG - G.ICN - 4678/2014"**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável interpôs recurso cabível, que foi conhecido e negado provimento, através de decisão "AC00 - 632/2016", nos autos "TC/95582/2011/001".

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 50-53.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação "DSG - G.ICN - 4678/2014"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 50-53.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1794/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95583/2011

PROCOLO: 1205554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular "**DSG – G.ICN – 4676/2014**" decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 46-49.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular "**DSG – G.ICN – 4676/2014**" foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 46-49.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1985/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95585/2011

PROTOCOLO: 1205556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4674/2014”**, decidiu pelo **Não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/48.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4674/2014”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/48.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1797/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95586/2011

PROTOCOLO: 1205557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular "**DSG – G.ICN – 4672/2014**" decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-48.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular "**DSG – G.ICN – 4672/2014**" foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-48.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1811/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95593/2011

PROCOLO: 1205564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 4666/2014**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-48.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 4666/2014**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45-48.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1821/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95598/2011

PROTOCOLO: 1205569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “**AC02 – 62/2017**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 66-69.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “**AC02 – 62/2017**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 66-69.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2015/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95599/2011

PROTOCOLO: 1205570

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4624/2014”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/48.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4624/2014”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 45/48.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1929/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95600/2011
PROCOLO: 1205571
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 4620/2014”**, decidiu pelo **registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável interpôs recurso cabível, que foi conhecido e negado provimento, conforme decisão “AC00 - 586/2016”, nos autos TC/95600/2011/001.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 47-50.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 4620/2014”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 47-50.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1915/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95606/2011

PROCOLO: 1205577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 4616/2014”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável interpôs recurso cabível, que foi conhecido e negado provimento, por meio da decisão “AC00 - 640/2016”, nos autos TC/95606/2011/001.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 49-52.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 4616/2014”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 49-52.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1816/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95625/2011

PROCOLO: 1205596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **“AC02 – 4477/2017”** decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta no Acórdão **“AC02 – 4477/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-60.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2247/2022

PROCESSO TC/MS: TC/960/2022

PROTOCOLO: 2149920

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** realizado sobre o **Pregão Presencial n.º 03/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**.

O objeto em análise refere-se à seleção de proposta mais vantajosa para futuras e parceladas aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para atender as Secretarias do Município.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 03/02/2022, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Análise "**ANA - DFE – 1768/2022**" à Peça Digital n.º 21, fl. 614.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 03/02/2022 (fl. 614) e a remessa dos documentos deu-se no dia 26/01/2022 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à

propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** realizado sobre o **Pregão Presencial n.º 03/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9869/2021

PROTOCOLO: 2124204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 23/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**.

O objeto em análise refere-se ao registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente para secretarias e fundos municipais pelo período de 12 (doze) meses.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 31/08/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio, devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior, conforme visto nos termos da Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP – 952/2021**” à Peça Digital n.º 11, fl. 809.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 31/08/2021 (fl. 809) e a remessa dos documentos deu-se no dia 20/08/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 23/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2652/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18048/2012

PROTOCOLO: 1265136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIÚZA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 15/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 15/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luciane Rodrigues Constante do Carmo – ME - objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-699/2016, prolatada no Processo TC/17572/2012, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12402/2017, proferida nestes autos (peça 34) que declarou regulares a formalização do Contrato n. 15/2012 e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como irregular a execução financeira da contratação, e apenou os ex-prefeitos de Sidrolândia, Daltro Fiúza e Marcelo de Araújo Ascoli, com multas nos valores correspondentes a 20 (vinte) UFERMS para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e por não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1718, edição do dia 19 de fevereiro de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-6977/2018 e INT-Cartorio-6978/2018, os ex-prefeitos do Município de Sidrolândia compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12402/2017, com redução, em razão das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que as multas aplicadas aos ex-prefeitos do Município de Sidrolândia, Daltro Fiúza e Marcelo de Araújo Ascoli, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12402/2017, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesões ao Refis, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 46 e 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2689/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2021/2015

PROCOLO: 1574360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2013 da Prefeitura de Fátima do Sul, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de março de 2017, conforme a Deliberação AC00-287/2018 (peça 11) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1739, edição do dia 20 de março de 2018, o ex-prefeito de Fátima do Sul compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-287/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, por meio da Deliberação AC00-287/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 15).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2657/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3911/2015

PROTOCOLO: 1575103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ GOMES GOULART

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 123/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 123/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Auto Posto Bambu Ltda, objetivando a aquisição de combustível, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4786/2019 (peça 30) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 123/2014 e o 1º Termo Aditivo, bem como irregular a execução financeira da contratação, e apenou o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2105, edição do dia 11 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13120/2019, o ex-prefeito do Município de Sete Quedas compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4786/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito de Sete Quedas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4786/2019, foi objeto de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) e está devidamente quitada, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7415/2015

PROTOCOLO: 1592987

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU – FUNDEB

RESPONSÁVEL: PAULO PEDRO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 2 de maio de 2018, conforme a Deliberação AC00-1836/2018 (peça 45) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Tacuru, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade contábil nas contas de gestão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1819, edição do dia 19 de julho de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19853/2018, o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Tacuru compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1836/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC00-1836/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2667/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8717/2013

PROTOCOLO: 1419652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 29/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 29/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Instituto Educate, objetivando a prestação de serviços de implantação do sistema educacional, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1434/2016 (peça 34) que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 29/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1118/2019 (peça 76) que declarou regulares os 1º e 2º Termos Aditivos e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2113, edição do dia 25 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13410/2019, o ex-prefeito do Município de Fátima do Sul compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1118/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1118/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 83).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05511/2016/001

PROTOCOLO: 2009814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sidney Foroni, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10699/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 2859/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 48.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2553/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11675/2014/001

PROTOCOLO: 2014225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Sidney Foroni, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9527/2019, pela aplicação de multa de 15 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 2861/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 30.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2613/2022

PROCESSO TC/MS: TC/119861/2012

PROTOCOLO: 1361168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 103/2012

INTERESSADOS (AS) MARCELINO BEZERRA NETO - ME

OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DIDÁTICOS E ESCOLARES, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COXIM-MS

VALOR R\$ 83.428,92

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2012 e da formalização do Contrato nº 103/2012, o aditamento (1º Termo Aditivo) e sua execução financeira, tendo como responsável a Sr.ª. DInalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 4356/2018**, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFRMS, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à DSG – G.JD – 4356/2018, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2634/2022

PROCESSO TC/MS: TC/120148/2012

PROTOCOLO: 1372647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS E MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO EX – PREFEITO E PREFEITO

CONTRATADO AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME

TIPO DE PROCESSO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2011

PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2011

OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, CIEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR R\$ 134.997,50

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2011, 1º Termo Aditivo e respectiva Execução Financeira, contrato este celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú/MS e a empresa Águia Branca

Distribuidora de Produtos LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros Alimentícios a serem utilizados na Merenda Escolar para atender a Rede Municipal de Ensino de Maracajú/MS.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01-222/2017, resultando na irregularidade da formalização do referido Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, irregularidade da respectiva execução financeira e aplicação de multa ao responsável Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (titular a época), no valor de 40 (quarenta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação e aplicação de multa no valor de 20(vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja, que deu continuidade ao Contrato nº074/2011, em razão das irregularidades praticadas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidões de quitação juntadas nos autos (peças 31 e 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2620/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12524/2016

PROCOLO: 1710937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 20517/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2636/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1354/2014

PROTOCOLO: 1477383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão presencial nº 003/2014), tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 769/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2642/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1516/2018

PROTOCOLO: 1887338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESA: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO

CONTRATADO COMERCIAL T&C LTDA-EPP

TIPO DE PROCESSO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2017

PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017

OBJETOAQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR.

VALOR R\$ 79.529,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2017 e respectiva Execução Financeira, contrato este proveniente do Pregão Presencial nº 20/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Comercial T&C LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros Alimentícios e hortifrutigranjeiros a serem utilizados na Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino de Coxim/MS.

Procedido o julgamento dos autos através da Deliberação DSG-G.JD – 9015/2019, resultando na regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2017 e irregularidade da respectiva execução financeira com aplicação de multa ao responsável Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, no valor de 30 (trinta) UFERMS ante a irregularidade na apresentação da prestação de contas.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidões de quitação juntadas nos autos (peças 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2640/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15467/2017

PROTOCOLO: 1833419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 45/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12738/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 27.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2641/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16180/2017

PROCOLO: 1835441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 157/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 56/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12468/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2637/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1815/2016

PROTOCOLO: 1656560

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), da formalização do Contrato nº 001/2015, 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2372/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2644/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18430/2013

PROTOCOLO: 1458606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 151/2013 e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2013, tendo como responsável o Sr. Francisco Vanderley Mota.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 5897/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2643/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18528/2013

PROCOLO: 1459598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 168/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2013, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 1974/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2571/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18615/2013

PROTOCOLO: 1459871

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ EDACYR SIMM

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2013

CONTRATADA: GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO CONFORME OS IMPERATIVOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 111/2013

VALOR CONTRATUAL: R\$ 126.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2013) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 111/2013), celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS** e a empresa **GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme os imperativos da Legislação Trabalhista e da Vigilância Sanitária, para suprir as necessidades do Hospital Municipal.

O procedimento licitatório, as formalizações do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n.º 9634/2015 (peça n.º 29), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade**.

As formalizações dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) já foram julgadas por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n.º 888/2017 (peça n.º 43), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a análise ANA – DFS – 242/2022 (peça n.º 63), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do objeto contratado, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, inerentes à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3201/2022 (peça n.º. 65) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual em apreço, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do objeto contratado restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 30.133,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 30.133,00
Pagamentos:	R\$ 30.133,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempetividade na remessa de documentos pertinentes à execução financeira, superior a 30 (trinta) dias, para análise desta Egrégia Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2013) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 111/21013), celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS** e a empresa **GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME.**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Edacyr Simm (Ex-Diretor Presidente), pela remessa intempetiva de documentos relativos à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23065/2012

PROCOLO: 1270556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão presencial nº 001/2012), tendo como responsável o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 1798/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 74).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2638/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23868/2012

PROTOCOLO: 1306293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 10/2012), formalização do contrato nº 19/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. William Douglas de Souza Brito.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2717/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 67).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2631/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25961/2016

PROTOCOLO: 1755446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4831/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2632/2022

PROCESSO TC/MS: TC/26933/2016

PROTOCOLO: 1757959

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5172/2017, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2646/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29598/2016

PROCOLO: 1731245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MORUA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 146/2016 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 047/2015, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 685/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2633/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29815/2016
PROTOCOLO: 1763888
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8373/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 13).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2626/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30421/2016
PROTOCOLO: 1767532
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 11750/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 16).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 45/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2722/2022
PROTOCOLO	: 2157763
ENTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 1/2022, tipo menor valor por lote, cuja sessão pública ocorreu em 17/3/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul, tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência” (peça 9, fl. 221).

No exame do controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) alegou, em síntese, as seguintes irregularidades no procedimento licitatório: 1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; 2. Ausência de ampla pesquisa e de análise crítica dos orçamentos com grande variação de preços; 3. Ausência de critérios objetivos para pagamento do preço dos combustíveis durante a execução do contrato; 4. Exigência de comprovação de regularidade fiscal e; 5. Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos – restrição à competitividade do certame.

Diante dessas alegações, proferi a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 28/2022, aplicando, na ocasião, medida cautelar para suspender os efeitos do resultado da licitação, em razão da falta de valores referenciais que haveriam de limitar os orçamentos apresentados durante a execução, sem os quais se estaria delegando a licitação ao contratado sem o imprescindível controle do contratante.

A resposta à intimação inserida na peça 20 trouxe as insurgências da Administração municipal, bem como o pedido de revogação da medida cautelar.

É o relatório.

DECISÃO LIMINAR

Em resposta à intimação, reportando-me apenas aos fatos motivadores da suspensão, transcrevo trechos de interesse da insurgência do jurisdicionado, apreciando-os ponto a ponto.

2.1 Da apresentação de preços referência para a aquisição de combustíveis
Inicialmente, cumpre destacar que com relação ao fornecimento de combustível, assim como previsto no edital, a empresa participa da licitação com um desconto sobre o preço da bomba dos postos credenciados, e que o preço cobrado pelos postos terá como limite média obtida por intermédio da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Assim, toda e qualquer divergência semântica sobre esse ponto deve ser sanada, haja vista que o próprio edital estipula que:

m.4 Os valores unitários dos combustíveis serão aferidos em confrontação com os dados dos valores médios e máximos praticados na localidade onde ocorrer o abastecimento, divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

m.4.1. A verificação do preço praticado poderá ser feita através de, no mínimo, 3 (três) orçamentos de postos de combustíveis para os municípios que não possuam média obtida através do site da ANP.

m.4.1.2 A verificação do preço praticado poderá ser feita periodicamente através de média obtida no site da ANP e/ou através de no mínimo, 3 (três) orçamentos de postos de combustíveis.

Compreende-se então que em relação a este ponto em específico fica esclarecido que a média estabelecida pela ANP será a ferramenta utilizada como limite a ser pago, permitindo que a contratante pague um valor menor, em virtude do desconto no preço da bomba do posto de gasolina.

Assim, ainda que a redação do item m.4 possa gerar alguma dúvida, o subitem m.4.1.2 diz expressamente que “a verificação do preço praticado poderá ser feita periodicamente através de média obtida no site da ANP e/ou através de no mínimo, 3 (três) orçamentos de postos de combustíveis”, sendo o primeiro critério para locais aonde exista a divulgação de preços pela ANP e o segundo para os locais onde não se tem. Tal redação restringe a discricionariedade do m.4, e ainda que assim não fosse, como no m.4 tem dois critérios para a Administração Pública, é pacífico que ela pode se utilizar da média obtida no site da ANP em relação aos locais onde há divulgação, excluindo o valor mais alto, sem que necessite alterar o edital de licitação ou a minuta do contrato, autorizando a continuidade do certame.

As justificativas apresentadas não me convenceram de que não há inconsistência no parâmetro referencial. Entretanto, o jurisdicionado corretamente observou, em diferentes termos, que isso, na ocasião, não criou obstáculos à competitividade, e que a inconsistência no parâmetro referencial pode ser resolvida com a **adequação contratual** das disposições das alíneas m.4 e m.5 da cláusula terceira, de forma a constar que o preço limite do combustível na bomba será o preço médio de referência constante da tabela da ANP (para os municípios que possuem média de preços aferidos pela ANP). Acrescentaria, ainda, que para efeito da utilização do parâmetro *“de, no mínimo, três orçamentos”* para as localidades sem valores tabelados pela ANP – que inclusive é o caso do município (local de maior consumo) – deve ser fixado o *período da pesquisa* de preços que servirá de referencial para a aprovação da contratante (m.4.1.- Cláusula Terceira). Recomenda-se que, no caso dos municípios não constantes da tabela da ANP, esse período de pesquisa coincida com o período da tabela da ANP.

No mesmo prumo, o município demonstrou que a minuta do contrato contém, na alínea “f”, do inciso **V** do item **3.1.2.4** da Cláusula Terceira, os critérios objetivos para a avaliação da economicidade na aprovação dos orçamentos ofertados pela contratada em cada serviço, especialmente com os limites das tabelas que serão adotadas pela contratante.

Quanto aos serviços de manutenção de frota, o gestor assim se manifestou:

Quanto aos serviços das oficinas, o padrão utilizado pela municipalidade também é comum, ou seja, faz-se a cotação entre as oficinas credenciadas com o objetivo de alcançar o menor valor, e aplica-se o desconto da licitante sobre o menor valor cotado, utilizando-se as tabelas como parâmetro-limite.

Nesse aspecto, cita a alínea “f”, do inciso **V** do item **3.1.2.4** da Cláusula Terceira do edital, que assim dispõe:

*f) A contratante **poderá** utilizar como referência para aprovação dos orçamentos valores baseados pelo fabricante/montadora ou softwares tais como: ORION, AUDATEX, CIUA, ou **outro similar**, que será fornecido pela contratada. (grifos adicionados)*

Ficou demonstrada nas justificativas qual seria a base de cálculo de aplicação do desconto ofertado pela vencedora da licitação. Dito isso, é importante registrar que o contrato deverá conter cláusula em que se deixe claro que o orçamento aprovado deve

estar dentro do limite de referência e, somente depois de verificada a adequação do orçamento ao valor de referência – e escolhido o menor valor orçado dentro desse limite – é que se aplicará o desconto. Ainda, tendo em vista algumas imprecisões que comprometem a adoção de critérios objetivos, são necessárias as seguintes adequações contratuais:

- substituir a expressão “poderá utilizar” pela expressão “deverá utilizar”;
- delimitar parâmetro para utilização de tabela similar (aprovada por sindicato, tabela das montadoras e concessionárias, tabela de seguradoras), ou, se inviável essa limitação, excluir a expressão “ou outro similar”;
- estabelecer que, no caso da peça ou do serviço não constar nas tabelas de referência, o preço limite será definido pela Administração mediante ampla pesquisa (frise-se que, nesse caso, a pesquisa deve ser feita pela Administração e não pela contratada).

Alerto ainda que o contrato deve conter cláusula sobre a liquidação e pagamento da despesa, na qual se deve detalhar, para cada lote, todo o processo de liquidação e pagamento da despesa. No caso dos lotes 1 e 2, deve estar estabelecido que a taxa de desconto é aplicada somente depois da apresentação dos orçamentos pela contratada, ou seja, depois de a Administração aprovar o orçamento de menor valor apresentado pela contratada (e que deve estar dentro do limite máximo de referência), é que se aplica, sobre esse valor aprovado, a taxa de desconto contratada. Além disso, nesses lotes, a cláusula sobre liquidação e pagamento deve conter, no mínimo:

- a apresentação dos orçamentos pela contratada;
- cópia das tabelas utilizadas para definição do preço limite de referência (ou, se for o caso, demonstração da pesquisa de preços realizada pela Administração);
- demonstração de que os orçamentos estão abaixo do preço limite de referência;
- aprovação, pela Administração, do orçamento apresentado pela contratada;
- nota fiscal;
- demonstração de que o valor pago pela Administração corresponde ao menor orçamento apresentado pela contratada, em cima do qual deve ser aplicada a taxa de desconto para obtenção.

Quanto ao lote 3, é imprescindível a emissão de relatório que comprove os serviços prestados.

Por fim, considerando ser ponto de extrema importância, reafirmo que, no caso de ausência de preço limite referencial em tabela, a pesquisa de preços para obtenção desse preço deve ser feita pela Administração e comprovada nos autos, não podendo ser delegada à contratada.

Ante o exposto, decido nos sentidos de:

I - revogar medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 28/2022, autorizando assim o prosseguimento do procedimento licitatório;

II – determinar:

- a) que a Administração, ao celebrar o contrato administrativo, faça constar as adequações indicadas nesta decisão;
- b) a intimação do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, acerca do teor desta decisão;
- c) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8394/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3239/2022

PROTOCOLO: 2160024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 532-533, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio Ângelo Garcia dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 524-526.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SR. RODRIGO SILVA DE ARRUDA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **RODRIGO SILVA DE ARRUDA**, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Ladário na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-14587/2021 e INT-G.FEK-2251/2022, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários, para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7.35/2019** (Representação referente à arrecadação e aplicação de recursos originários do Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SRA. JOSILEIA VILLALBA DOS SANTOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Josileia Villalba dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-14.420/2021 e INT-G.FEK-1978/2022, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo

TC/7.817/2018 (Prestação de Contas da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017, firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do FMS, e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 08-2022 | Campo Grande | Terça-feira, 11 de abril de 2022.

Remessa dos Balancetes Contábeis do SICOM - Exercício de 2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que foram realizados ajustes de leiautes no Balancete Contábil Mensal do SICOM, exercício 2022, nos seguintes arquivos:

- [OPS - ARQUIVO DAS ORDENS DE PAGAMENTO](#):
Inclusão do Registro 14 – Detalhamento das Retenções das Ordens de Pagamento.
- [AOP - ARQUIVO DAS ANULAÇÕES DAS ORDENS DE PAGAMENTO](#):
Inclusão do Registro 14 – Detalhamento da Anulação das Ordens de Pagamento.

As alterações nos leiautes são decorrentes do registro das retenções na liquidação conforme Comunicado nº 48 de 06/03/2021 e adequações tratadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª Edição.

As remessas deverão considerar os layouts dos arquivos OPS e AOP atualizados. Desta forma, os Municípios que já efetuaram as remessas deverão fazê-las novamente. As remessas referentes aos meses de janeiro e fevereiro deverão ser realizadas até o prazo limite da remessa de março, ou seja, até o dia 09/05/2022. Essas remessas se efetuadas até esse prazo, não serão consideradas intempestivas.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo “XML” ou “TXT” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/7564/2017/001

PROCESSO TC-EX/0076/2019

PROCESSO TC-AD/0090/2022

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 05/2018

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA**

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto realizar a prorrogação de prazo do contrato nº 05/2018 por mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 16.04.2022 e finalizando em 16.04.2023, reajuste do valor do contratual através do índice IPCA, até a data de 31/12/2021, conforme previsão em Lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, reajuste a partir de 01.01.2022 em completo aos 12 (doze) meses de equilíbrio econômico, através do índice I-GPM, conforme cláusula 9ª do contrato.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 4.808.506,60 (Quatro milhões oitocentos e oito mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ariosto Luiz Barbieri

DATA: 07 de abril de 2022.